



ACÓRDÃO N.

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA LOBO

IMPETRANTE: IVAN MORAES FURTADO JUNIOR – ADVOGADO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Claudio Bezerra de Melo

PROCESSO: N. 0002101-87.2016.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – CRIME AMBIENTAL- ART. 54, § 2º, V DA LEI 9.605/98. CONSTRANGIMENTO ILEGAL ARGUIDO: AUSENCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO E AUSENCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO – IMPROCEDENCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal por justa causa, na via estreita do mandamus, somente é viável desde que se comprove de plano a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, uma vez não ser viável neste writ profunda imersão do contexto fático-probatório.

2. O órgão ministerial quando do oferecimento da denúncia, apresentou informações precisas, individualizadas, apontando a participação de cada envolvido, possibilitando o exercício da ampla defesa aos denunciados. Portanto, a exordial traz todos os pressupostos necessários à instauração da persecução penal (exposição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a tipificação dos delitos), configurando salutar a deflagração de ação penal ao paciente, sendo inviável a tese de ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal, estando presentes os requisitos do art. 41 do CPP.

3. Trata-se de paciente sócio administrador da empresa que ao menos deveria ser conhecedor das atribuições que são conferidas aos seus funcionários e que deve ter o cuidado de saber como e onde são despejados os entulhos da empresa. Há necessidade de análise quanto ao liame entre a conduta (ação ou omissão) do paciente e o ato delituoso em tese praticado, uma vez que o denunciado, motorista da empresa, tanto perante a autoridade policial como em juízo, não traz esclarecimentos precisos para que se possa, de plano, decidir quanto a responsabilidade ou não do paciente no ato ilegal praticado.

4. Nesse sentido, diante da dúvida quanto a conduta do paciente, reconhecendo que o habeas corpus tem rito de cognição sumária e não comporta dilações probatórias, torna-se inviável, neste momento, qualquer exame aprofundado de provas que exigiria para o reconhecimento do elemento subjetivo do crime, em tese, perpetrado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. E ainda, comunique-se ao Defensor



Público Geral do Estado do Pará para as devidas providências.
O feito foi presidido pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.
Belém, 04 de abril de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

LUIZ ANTONIO PEREIRA LOBO, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório para trancamento de ação penal com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital.

Aduz o impetrante que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 54, § 2º, V da Lei 9.605/98, por ser sócio administrador da empresa L.A.P LOBO-EPP proprietária de um caminhão que, no dia 16.01.2012, era conduzido pelo motorista Balbino Dias, que estaria despejando entulho em via pública, sendo surpreendido e preso em flagrante por uma equipe da SESAN, as proximidades da INFRAERO.

Alega que restou flagrante a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, uma vez inexistir qualquer crime a ser punido, já que resta ausente a demonstração de elemento subjetivo do paciente, qual seja dolo, no sentido de ter autorizado o funcionário a jogar lixo em local proibido.

Os autos foram distribuídos ao Des.Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha que negou a liminar e solicitou informações da autoridade coatora e após manifestação



do Ministério Público.

O juízo informou que paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 54, § 2º, V da Lei 9.605/98, por ser sócio administrador da empresa L.A.P LOBO-EPP proprietária de um caminhão que, no dia 16.01.2012, era conduzido pelo motorista Balbino Dias, que estaria despejando entulho em via pública, sendo surpreendido e preso em flagrante por uma equipe da SESAN, as proximidades da INFRAERO.

Foi designada audiência de suspensão condicional do processo, sendo aceita pelo motorista Balbino Dias, pela empresa, mas não pelo paciente Luiz Antonio Pereira Lobo, vez que pretendia provas sua inocência na instrução criminal, por não ter dado ordem para o motorista despejar entulho na via pública.

Mencionou ainda que em audiência marcada para o dia 04.08.2015, presente o acusado e ausentes as testemunhas de acusação e de defesa, foi redesignada nova data para o dia 09.05.2016, sendo determinada a condução coercitiva das testemunhas. No dia 24.11.2014 a empresa LAP LOBO EPP requereu juntada do comprovante de cumprimento das obrigações assumidas para suspensão condicional do processo, sendo remetidos ao MP para providências de direito.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem por não haver qualquer argumento que evidencie o alegado constrangimento ilegal.

Os autos foram redistribuídos a esta Desembargadora, por se encontrar a relatora originária ausente de suas funções.

É o relatório.

VOTO:

O trancamento da ação penal por justa causa, na via estreita do mandamus, somente é viável desde que se comprove de plano a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, uma vez não ser viável neste writ profunda imersão do contexto fático-probatório, sendo imperioso, desta forma, aguardar a realização da instrução processual, momento em que o juízo a quo, com base nas provas produzidas, proferirá sentença de acordo com seu convencimento motivado.

In casu, o Ministério Público do Estado do Pará denunciou o paciente por ser sócio administrador da empresa L.A.P LOBO-EPP proprietária de um caminhão e o motorista Balbino Dias como incurso nas sanções do art. 54, § 2º, V da Lei 9.605/98 (reclusão de 1 a 5 anos e multa).

Analisando a denuncia acostada vê-se que esta descreve o fato criminoso, tipificando e esclarecendo a conduta do paciente quanto a sua responsabilidade criminal, bem como ao condutor do veículo, Balbino Dias e a Luiz Antonio Pereira Lobo, sócio administrador da empresa, bem como da própria empresa L.A.P LOBO – EPP, proprietária do veículo utilizado na prática do ato ilegal, como disposto no art. 225, § 3º do CF.

De igual forma, constatou que na Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.065/98), em seu art. 2º, há previsão da co-autoria necessária entre a pessoa física e a jurídica, quando prevê:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.



Assim, o órgão ministerial quando do oferecimento da denúncia, apresentou informações precisas, individualizadas, apontando a participação de cada envolvido, possibilitando o exercício da ampla defesa aos denunciados. Portanto, a exordial traz todos os pressupostos necessários à instauração da persecução penal (exposição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a tipificação dos delitos), configurando salutar a deflagração de ação penal ao paciente, sendo inviável a tese de ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal, estando presentes os requisitos do art. 41 do CPP.

Transcrevo jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR. FALTA DE JUSTA CAUSA. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 299 E 356 DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA IMPROCEDÊNCIA.

Se os autos revelam que a denúncia objeto do presente mandamus, descreve a existência dos crimes em tese, bem como a participação do acusado, com indícios suficientes para a deflagração da ação penal, possibilitando-lhe o pleno exercício do direito de defesa, não se pode, ab initio, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal, mormente em sendo a peça acusatória devidamente recebida pelo Juiz, pelo que conclui-se, a toda evidência, que a autoridade judiciária, entendeu plenamente configurados os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ordem denegada à unanimidade de votos, devendo a ação penal prosseguir em seus ulteriores de direito. HC 201430013859 PA, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 17.02.2014.

Ademais, deve-se analisar qual o escopo do ente, se foi constituído com a finalidade preponderante de causar danos ao meio ambiente ou não, para assim analisar se houve dolo ou culpa na manobra que corroborou para o acontecimento do crime ambiental.

Trata-se de paciente sócio administrador da empresa que ao menos deveria ser conhecedor das atribuições que são conferidas aos seus funcionários e que deve ter o cuidado de saber como e onde são despejados os entulhos da empresa. Há necessidade de análise quanto ao liame entre a conduta (ação ou omissão) do paciente e o ato delituoso em tese praticado, uma vez que o denunciado Sr. Balbino Dias, motorista da empresa, tanto perante a autoridade policial como em juízo, não traz esclarecimentos precisos para que se possa, de plano, decidir quanto a responsabilidade ou não do paciente no ato ilegal praticado, já que somente aduz que o gerente da empresa, da qual o paciente é dono, mandou que o mesmo retirasse o lixo que estava acumulado na firma, não mencionando em que local deveria se desfazer do lixo, ou seja, não há elementos contundentes a demonstrar de forma incisiva a ausência de justa causa para prosseguimento da ação.

Deve ser analisada se o paciente teve participação direta nas atribuições praticadas por seu funcionário, ou, se agiu em omissão, penalmente relevante quando o omitente devia ou podia agir para evitar o resultado, já que, como dispõe o art. 13, § 2º, “a” do CP: “O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção e vigilância”, que é o caso de diretores, administrador de pessoa jurídica, ou seja, há imposição do dever de agir ao



integrante de pessoa jurídica, notadamente os que ocupam cargo de direção e mando. Nesse sentido, diante da dúvida quanto a conduta do paciente, reconhecendo que o habeas corpus tem rito de cognição sumária e não comporta dilações probatórias, torna-se inviável, neste momento, qualquer exame aprofundado de provas que exigiria para o reconhecimento do elemento subjetivo do crime, em tese, perpetrado.

Ante o exposto, de acordo com o parecer da Procuradoria de Justiça, ante a inexistência de ilegalidade a ser sanada pela via estreita de habeas corpus, denego a presente ordem.

Belém, 04 de abril de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora